



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 26/11/2024 18:58:04.720 - MESA

PL n.4540/2024

*Dispõe sobre advertências obrigatórias em conteúdo adulto disponibilizado pela internet.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Provedores de aplicação de internet e produtores de conteúdo com temática adulta que envolva sexo ou nudez devem garantir a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e sobre os malefícios relacionados ao acesso a tal conteúdo.

§ 1º Em caso de imagens, conteúdo sonoro ou audiovisual, as advertências devem ser emitidas antes e durante a exibição, na forma da regulamentação.

§ 2º A regulamentação disporá sobre a certificação de entidades legitimadas para notificar os provedores de aplicação de internet para que promovam, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação do material apontado como infringente.

§ 3º A obrigação prevista no caput não substitui outras previstas na legislação.

**Art. 2º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo próprio ou gerado por*

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242015646700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 2 0 1 5 6 4 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de imagens, de vídeos ou de outros materiais adultos que envolvam sexo ou nudez sem as advertências exigidas pela legislação quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação desse conteúdo.*

*Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 4 2 0 1 5 6 4 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pornografia na internet tem se tornado um grave problema social. Diversos estudos apontam os prejuízos decorrentes do acesso a esse tipo de material audiovisual, especialmente pela população mais jovem e que ainda está em formação<sup>1</sup>, inclusive o seu uso em excesso é comparado aos efeitos do uso da cocaína.

Além dos prejuízos sobre as relações interpessoais, há a preocupação adicional com o vício. A legislação brasileira dá tratamento especial à exposição que a sociedade tem a publicidade e outros conteúdos potencialmente viciantes, como aqueles relacionados a drogas, álcool e tabaco. Contudo, não há medidas similares relacionadas à pornografia.

O tratamento legislativo para o acesso a conteúdo adulto está disposto, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Há nessa normativa algumas abordagens, como classificações indicativas e medidas relacionadas ao acesso a “fitas de programação em vídeo”, mas elas, neste momento, são claramente insuficientes. Com a massificação da internet por dispositivos móveis, é preciso que sejam tomadas medidas mais coerentes com o cenário tecnológico atual. Por esta razão, a presente proposta concentra seus esforços no conteúdo distribuído pela internet, uma vez que outros meios já contam com um conjunto estabelecido de balizas.

Algumas proposições legislativas, inclusive fora do Brasil, caminham no sentido de restringir o acesso a material libidinoso por meio de identificação etária dos usuários de internet. Essa é uma medida importante, mas de difícil operacionalização e de pouco desestímulo ao acesso a esses conteúdos danosos. Além disso, esse tipo de medida não

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59809794> (último acesso em 18/11/2024)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 26/11/2024 18:58:04.720 - MESA

PL n.4540/2024

atinge os maiores de idade já acometidos pelo vício. Medida com maior potencial de sucesso seria seguir o exemplo da forte campanha informatacional contra produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, aprovada ainda nos anos 1990. Sob a égide dessa legislação, houve uma significativa diminuição do consumo de tais produtos no Brasil<sup>2</sup>, não só pela restrição da publicidade, mas pelos constantes alertas e pela conscientização sobre seus danos.

Esse tipo de abordagem, conhecida internacionalmente como “nudge”, não impede, de maneira paternalista, que os cidadãos tomem determinadas atitudes, mas induzem, por meio de informações e outras estratégias, comportamentos mais saudáveis. A questão da pornografia pode, com maiores chances de êxito, ser atacada também por esse tipo de atuação.

A proposta é que os conteúdos adultos sejam obrigatoriamente precedidos de alertas informando dos riscos de vício e dos malefícios do acesso compulsivo a esse tipo de material. É bem verdade que haverá conteúdo que não será alcançado pela obrigação. Mas, assim como não foi possível eliminar completamente o mercado de cigarros ilegais, é inegável que a conscientização trazida pelos alertas tem um forte papel de desestímulo.

Além disso, já se percebe uma tendência de mudança nos hábitos de consumo da população em relação ao conteúdo audiovisual. No início da internet comercial, aplicativos como o Napster, para troca de arquivos de música, por exemplo, entusiasmaram os internautas. Atualmente, no entanto, grande parte dos conteúdos são distribuídos por meio de *streaming*, sejam eles pagos ou monetizados por meio de publicidade. O projeto oferece, então, uma alternativa para tratar o problema nesse mercado crescente.

<sup>2</sup> Alguns dados sobre tabagismo no Brasil podem ser acessados em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59809794> (último acesso em 18/11/2024)



\* CD242015646700 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

De modo que a lei possa ter capacidade de *enforcement*, é importante que haja mecanismo para retirada de conteúdos da rede sem o devido alerta. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já prevê a retirada de conteúdo envolvendo cenas de sexo e nudez, mas somente quando tal material é disponibilizado sem o consentimento de um dos participantes. Esse mecanismo, conhecido como “*notice and take down*”, não prescinde de autorização judicial, sendo um meio rápido para a retirada de conteúdo deletério. Entretanto, de modo a não onerar demasiadamente os diversos provedores de aplicação, inclusive os pequenos, o processo será intermediado por entidades certificadas pelo Poder Público.

Esse ponto destaca a importância da regulamentação que se seguirá à aprovação da lei. Por se tratar de um assunto extremamente dinâmico, o nível legal não deve ser extremamente prescritivo, deixando margem para atualizações e adaptações em nível infralegal.

É oportuno mencionar ainda que a estratégia sugerida neste projeto não substitui outras iniciativas legislativas que visam a desestimular o consumo de material pornográfico. É um assunto que deve ser enfrentado em múltiplas frentes, mas acreditamos que a presente medida não pode estar fora desse esforço. Por esse motivo, solicitamos o apoio dos parlamentares e de toda a população para a aprovação desta proposta.

Gabinete Parlamentar, em 26 de novembro de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
União/CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242015646700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 2 0 1 5 6 4 6 7 0 0 \*